

Processo nº 944/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte Aéreo

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Regulamento 261/2004

Pedido do Consumidor: Indemnização por extravio da bagagem no valor de €2500,00.

Sentença nº 106/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante do reclamante (esposa) e a ilustre mandatária da reclamada.

O reclamante enviou oportunamente à reclamada, a relação dos bens extraviados enumerados no nº 4 da reclamação, facto este que foi comunicado à mandatária da reclamada através do e-mail junto ao processo, e cuja cópia lhe foi entregue neste momento.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise dos documentos juntos ao processo e da reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 11.05.2018, o reclamante viajou em trabalho da Argélia para Lisboa nos seguintes voos.

- 2) Após o desembarque no Aeroporto de Lisboa, o reclamante dirigiu-se ao terminal de bagagens de chegadas, para recolha da sua bagagem, constatando que a mesma e a dos seus colegas de trabalho não foram entregues, tendo o reclamante procedido de imediato à reclamação, dando origem ao processo nº -.
- 3) Em Janeiro de 2020, após varias insistências junto da reclamada para ser ressarcido pela perda da sua bagagem, o reclamante reiterou a reclamação junto da reclamada, remetendo novamente a listagem detalhada do conteúdo da mala extraviada, ao qual não obteve qualquer resposta mantendo-se o conflito sem resolução
- 4) Em 27.05.2018, por solicitação da reclamada, o reclamante enviou uma lista detalhada de conteúdos da mala: roupa de trabalho (4 calças azul escuro, 4 t-shirts azul escuro, 2 casacos azul escuro, 1 botas de trabalho da marca Timberland) 1 botas, roupa interior, 1 polo azul com fecho, 1 polo verde de botões ,1 polo azul claro da marca Rever, 1 t-shirt branca da marca Salsa e 1 azul com riscas brancas, 1 s-shirt laranja com gola de ganga, 1 s-shirt verde com gola de ganga, 2 calças de ganga azul outra de cor cinza da marca Tiffosi , 1 fato de treino do sporting, 1 tennis da Merrel,1 calção de banho da marca nike, 1 calção de banho da marca puma, 1 maquina de barbear philips, outros objectos de higiene e certificados de formação profissional indispensáveis ao exercício profissional no estrangeiro (Doc.4), atribuindo o valor estimado de €2500,00 aos bens extraviados.
- 5) Em Janeiro de 2020, após várias insistências junto da reclamada para ser ressarcido pela perda da sua bagagem, o reclamante reiterou a reclamação junto da reclamada, remetendo novamente a listagem detalhada do conteúdo da mala extraviada, ao qual não obteve qualquer resposta mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que está em vigor a *Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional* em Varsóvia datada de 12/10/1929, mais conhecida pela *Convenção de Varsóvia* e que de harmonia com o disposto no artº 18º nº1, “- O transportador é responsável pelo dano proveniente da destruição, perda ou avaria de bagagens registadas quando o evento que causou o prejuízo se produziu durante o transporte aéreo.”, conjugado com o artº 22º nº 2, b) “ No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada 1000 direitos de saque especiais por passageiro, salvo declaração especial de interesse entrega no destino feita pelo passageiro no momento da entrega da bagagem à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual. Nesse caso, a transportadora será responsável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado exceto se provar que tal montante é inferior obrigado a pagar até ao limite da quantia declarada, salvo se provar que tal montante é superior ao real interesse do passageiro na entrega no destino.”

Ora, tendo em conta que o direito de saque especial, está fixado presentemente no dia 07/07/2020 em 1,22, o reclamante tem direito a receber o valor de €1.220,00.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de €1.220,00. O pagamento será efetuado através de transferência bancária para o seguinte **IBAN:**

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)